

26 de novembro de 2021

REF.: Caso Nº 12.570
Manoel Luiz da Silva e familiares
Brasil

Senhor Secretário,

Tenho a satisfação de me dirigir a Vossa Senhoria, em nome da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a fim de submeter à jurisdição da ilustre Corte Interamericana de Direitos Humanos o Caso Nº 12.570 – Manoel Luiz da Silva e familiares, da República Federativa do Brasil (doravante denominado “Estado do Brasil”, “Estado brasileiro” ou “Brasil”). O caso se refere à responsabilidade internacional do Brasil pela falta de devida diligência na investigação do assassinato do trabalhador rural Manoel Luiz da Silva, ocorrido em 19 de maio de 1997, no Estado da Paraíba, e pela situação de impunidade.

Em seu Relatório de Mérito, a Comissão informou que não existe controvérsia quanto a que o assassinato foi cometido por atores não estatais, motivo por que analisou a atribuição de responsabilidade internacional do Estado à luz de seu dever de garantia. A Comissão estabeleceu que os fatos do presente caso ocorreram em um contexto de violações vinculadas ao conflito pela terra, em detrimento de trabalhadoras e trabalhadores rurais, bem como de defensores e defensoras de seus direitos. A Comissão, no entanto, concluiu, a respeito dos fatos do caso, que, na ausência de informação que permita afirmar que o Estado tinha conhecimento de que a vítima se encontrava em situação de perigo real ou iminente antes de sua morte, não é possível atribuir responsabilidade indireta ao Estado em consequência do descumprimento do dever de garantia em seu componente de prevenção.

Com relação à atuação do Estado no âmbito das investigações e processos conduzidos após a morte de Manoel Luiz da Silva, a CIDH concluiu que o Estado descumpriu o dever de investigar, com a devida diligência, o assassinato da vítima. A Comissão observou que, embora inumeráveis provas apontassem para os responsáveis pelo delito, a omissão da polícia a respeito de diligências essenciais inviabilizou a persecução penal dos responsáveis, entre eles o autor intelectual. A esse respeito, a Comissão reiterou que o dever de investigar com a devida diligência é descumprido quando provas fundamentais para a determinação dos fatos e das responsabilidades não são obtidas ou preservadas.

Ilustríssimo Senhor
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário
Corte Interamericana de Direitos Humanos
San José, Costa Rica

Em especial, a Comissão estabeleceu que, embora tivessem sido ordenadas algumas diligências consideradas fundamentais para o esclarecimento de todas as responsabilidades, várias não foram postas em prática, entre as quais, por exemplo, a não justificativa pelo Estado da falta de investigação oportuna para verificar a existência ou não de um dos supostos responsáveis, após seu nome não ter aparecido em registros eleitorais ou de antecedentes penais, não obstante outras pessoas o tivessem acusado dos fatos. Do mesmo modo, a Comissão observou que a inspeção da cena do crime foi realizada de forma tardia e que não consta que tenha sido realizada uma investigação séria para descartar a possível aquiescência entre agentes estatais e os autores do assassinato, apesar dos indícios existentes, que incluem, por exemplo, o fato de que os responsáveis se deslocariam em cavalos que teriam sido os mesmos utilizados pelos policiais militares que chegaram à cena do crime. Tampouco consta que a investigação tenha levado em conta o contexto de assassinatos de trabalhadores e trabalhadoras rurais, o qual era de conhecimento geral. Isso, ademais, tendo presente que no processo se avaliou, em alguma medida, a filiação da vítima ao Movimento Sem Terra e o possível vínculo dessa filiação com o crime.

Por outro lado, a Comissão observou que uma das pessoas acusadas foi absolvida, que as demais ainda não foram julgadas, que as deficiências probatórias não foram sanadas e que não se esgotaram todas as linhas de investigação. Isso, segundo concluiu a Comissão em seu relatório, é incompatível com o dever de investigar com a devida diligência. A CIDH concluiu ainda que a duração de mais de 22 anos da investigação e do processo penal constitui uma violação do prazo razoável e uma denegação de justiça.

Por último, a Comissão estabeleceu que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares de Manoel Luiz da Silva.

Com base nessas determinações, a CIDH concluiu que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos artigos 5º (integridade pessoal), 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações dispostas em seu artigo 1.1.

O Estado do Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998.

A Comissão designou o Comissário Joel Hernández García e a Secretária Executiva Tania Reneaum Panszi como seu delegado e delegada. Designou também Marisol Blanchard Vera, Secretária Executiva Adjunta, Jorge Meza Flores e Analía Banfi Vique, especialistas da Secretaria Executiva da CIDH, como assessoras e assessor jurídicos.

Em conformidade com o artigo 35 do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão anexa cópia do Relatório de Mérito Nº 143/19, elaborado em observância do artigo 50 da Convenção, bem como cópia da totalidade do expediente perante a Comissão Interamericana (Anexo I) e os anexos utilizados na elaboração do Relatório de Mérito Nº 143/19 (Anexos).

O Estado foi notificado desse Relatório de Mérito em 26 de fevereiro de 2020, tendo sido a ele concedido um prazo de dois meses para informar sobre o descumprimento das recomendações. Após a concessão por parte da CIDH de seis prorrogações, em 11 de novembro de 2021, o Estado solicitou uma sétima prorrogação. Ao avaliar essa solicitação, a Comissão observou que, um ano e nove meses após a notificação do relatório, embora o Estado manifeste a disposição de cumprir, não foram observados avanços substantivos no cumprimento das recomendações do Relatório de

Mérito. Com base nisso, e levando em conta a necessidade de obtenção de justiça e reparação para as vítimas, bem como a vontade manifestada pela parte petionária, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana. Especificamente, a Comissão submete à ilustre Corte as ações e omissões estatais que ocorreram ou continuaram ocorrendo posteriormente a 10 de dezembro de 1998, data da aceitação da competência contenciosa da Corte por parte do Estado do Brasil.

Nesse sentido, a Comissão solicita à ilustre Corte que conclua e declare que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos artigos 5º (integridade pessoal), 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1, a respeito de Manoel Luiz da Silva e seus familiares.

Por conseguinte, a Comissão solicita à Corte Interamericana que estabeleça as medidas de reparação seguintes.

1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no relatório, tanto material como imaterialmente, inclusive medidas de satisfação e compensação econômica.
2. Dispor as medidas de atenção de saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares de Manoel Luiz da Silva, caso o desejem e com sua concordância.
3. Realizar uma investigação diligente, eficaz e em prazo razoável para esclarecer completamente os fatos e identificar todas as possíveis responsabilidades em relação ao assassinato e aos atrasos que culminaram na impunidade. Levando em conta a gravidade dos atos e as normas interamericanas sobre o assunto, a Comissão salienta que o Estado não pode opor a figura da prescrição para justificar o descumprimento dessa recomendação.
4. Levar a cabo medidas de não repetição que incluam um diagnóstico da situação de violência no setor rural do Brasil, em consequência dos conflitos pela terra, e adotar medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para fazer frente a essa situação, abordando eficaz e plenamente suas causas estruturais. Nesse sentido, compete ao Estado reforçar a capacidade de investigação desse tipo de crime, assegurando que se disponha de todos os meios necessários para esclarecê-los adequadamente e para desvendar as estruturas de poder que permitem sua continuidade.

Além da necessidade de obtenção de justiça e reparação pela falta de cumprimento das recomendações do Relatório de Mérito, a Comissão considera que o caso apresenta questões de ordem pública interamericana, e que permitirá à ilustre Corte aprofundar as normas internacionais em matéria de devida diligência na investigação de assassinatos cometidos por particulares. Especificamente, o caso permitiria à Corte continuar desenvolvendo as obrigações especiais dos Estados no âmbito dessas investigações, em casos em que o crime tenha ocorrido em um contexto de violência contra trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Considerando que essas questões afetam de maneira relevante a ordem pública interamericana, em conformidade com o artigo 35.1 f) do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão gostaria de oferecer a seguinte declaração pericial.

Perito/a, cujo nome será informado com a brevidade possível, que prestará depoimento sobre as obrigações dos Estados em matéria de devida diligência na investigação de assassinatos cometidos por particulares. Em especial, o/a perito/a deporá sobre as obrigações especiais dos Estados no âmbito dessas investigações, em casos em que o crime tenha ocorrido em um contexto de violência contra trabalhadores e trabalhadoras rurais. Na medida em que seja pertinente, o/a perito/a se referirá a outros sistemas internacionais de proteção de direitos humanos e ao direito comparado. Para exemplificar o desenvolvimento de sua peritagem, o/a perito/a poderá se referir aos fatos do caso.

O CV do/a perito/a proposto/a será incluído nos anexos do Relatório de Mérito N° 143/19.

A Comissão leva ao conhecimento da ilustre Corte a seguinte informação sobre aqueles que atuam como parte peticionária na tramitação perante a CIDH, conforme a comunicação mais recente:

Justiça Global

[REDACTED]
Eduardo Fernandes de Araújo

Dignitatis - Assessoria Técnica Popular

[REDACTED]

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha mais alta consideração.

Mario López-Garelli
Por autorização da Secretaria Executiva

Anexo